A ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo Licitatório nº: 013/2022

Pregão Eletrônico nº 001/2022.

UNIÃO GASES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.661.510/0001-72, com sede na Rua Arnaldo Segundo Pola, nº 09, Bairro Marbrasa, Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, CEP: 29313-674, representada neste ato por sua sócia LAIANI PIANNA BERNABÉ, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4.100.166 SSP - ES e CPF nº 955.820.962-72, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, s/n, Torre 4, apto. 1301, Dom Bosco, Cariacica, Espírito Santo, CEP: 29.147-355, vem perante Vossa Senhoria, apresentar as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face de desclassificação da proposta da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

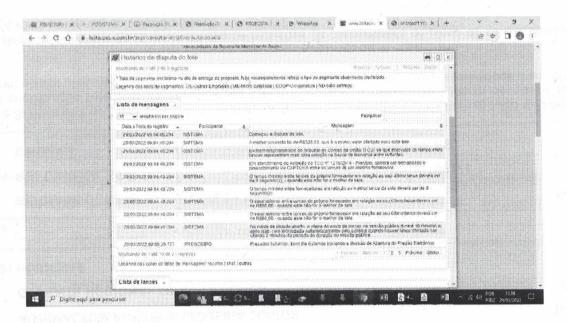
Estabelece o item 11.1 do Edital que, uma vez declarado o vencedor, o licitante deverá manifestar sua intenção em interpor recurso, cujas razão deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

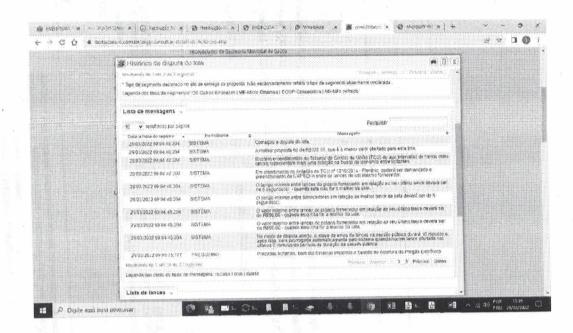
Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente manifestou, tempestivamente, a sua intenção em recorrer quando do encerramento da sessão pública, qual seja em 29/03/2022 (terçafeira), o referido prazo se esgota na data de 01/04/2022 (sexta-feira), de modo que a presente peça é tempestiva.

## 2- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrente participou do certame publicado pela Prefeitura Municipal de Ibatiba, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o registro de preços, menor preço por lote, para aquisição de oxigênio medicinal (02) cilindro em aço, com capacidade para 10m3 (50 litros), pintado na cor verde, conforme norma da ABNT, na totalidade de 248 unidades para ampla concorrência, cujo preço unitário médio global foi fixado em R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) pela administração.

A Recorrente, por sua vez, ofertou o valor unitário de R\$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), sendo considerada a **MELHOR PROPOSTA PARA TODO O LOTE**, conforme se verifica da tela abaixo:





Ocorre que, por um equívoco realizado pela licitante no momento de cadastrar sua proposta, QUE FOI OBSERVADA PELA PREGOEIRA ANTES DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO, a Recorrente inseriu na plataforma do licitações-e, o valor do preço unitário do produto, e não do preço global por lote. Contudo, a licitante apresentou devidamente seus valores (unitários

do preço global por lote. Contudo, a licitante apresentou devidamente seus valores (unitários e globais do lote) em sua proposta documental, em conformidade com o anexo II do referido edital, juntamente com os demais documentos de habilitação exigidos, os quais foram corretamente anexados na plataforma do Banco do Brasil.

Inclusive, a Ilma. Sra. Pregoreira classificou a proposta da Recorrente em um primeiro momento, considerando se encontrar dentro da média do edital.

Vale ressaltar que a proposta apresentada pela Recorrente, qual seja R\$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) por cilindro, representa também o menor montante atribuído a todo o lote, pois, ao multiplicar a quantidade estabelecida no edital (248 cilindros) pelo preço oferecido, tem-se um total de **R\$ 81.468,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)**, montante este inferior ao da empresa Tecnocryo Gases, que apresentou proposta, por lote, no valor de R\$ 81.592,00 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais).

Contudo, apesar de devidamente classificada a proposta da Recorrente como sendo a mais vantajosa para a licitação, entendeu por bem a Ilma. Sra. Pregoeira, posteriormente, em desclassificá-la sob o fundamento que a licitante não respeitara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, onde, no item 2.2 do edital, estabelece o critério de julgamento como sendo por lote, e não unitário. Veja:



Contudo, entende a Recorrente que os fundamentos apresentados pela Nobre Pregoeira para desclassificá-la do certame não merecem guarida.

Isso porquê, ao observar o texto descrito no edital convocatório, não há dúvidas de que o critério de julgamento será adotado conforme o menor preço por lote, nos exatos termos do item 2.2:

"2.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

Nobre julgadora, apesar da Recorrente ter praticado MERO ERRO ao apontar o valor da sua proposta por preço unitário, e não por lote, não há qualquer desrespeito ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o referido dispositivo descreve, única e exclusivamente, os CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, e não a forma como a mesma deverá ser encaminhada.

Destarte, não há qualquer ilegalidade e/ou descumprimento ao edital quando a proposta é descrita por preço unitário, pois, ao multiplicar a quantidade de produtos estabelecidos no lote ofertado, ter-se-á, ao final, o valor global da aquisição.

Não obstante aos argumentos supra, verifica-se que a nobre pregoeira observou o equívoco praticado às 09:29:10:638, em momento anterior ao encerramento da fase de lances (09:29:57:245), ao passo que **CLASSIFICOU** a proposta considerando que a mesma se encontrava dentro da média fixada no edital, ou seja, entendeu que o lançe ofertado poderia ser recebido, até mesmo porque inferior ao valor unitário do 2º colocado no certame.

O mero erro incorrido no cadastro do preço não tem o condão de descumprir o edital, podendo ser aproveitado para todos os fins de direito, pois absolutamente escusável, considerando, inclusive, a ausência de definições e explicações contidas no edital no que concerne ao passo a passo para preenchimento de campos no sistema utilizado.

A Recorrente, ao aportar o valor unitário, o fez considerando o preço a ser definido para cada cilindro de oxigênio, comprometendo-se, contudo, a entregar a totalidade do objeto da licitação (248 cilindros), cuja simples multiplicação é capaz de gerar o valor total por lote (R\$ 81.468,00).

Não é demais lembrar que a Recorrente, ao participar do certame, se compromete com o atendimento integral do objeto da licitação, ou seja, sabia que deveria entregar não unidades esparsas do produto, mas sim todo o lote estabelecido pela administração.

Destarte, a desclassificação da proposta da Recorrente corresponde a adoção de formalismo exacerbado, causando prejuízos tanto à parte, como à própria administração pública, ao declarar como vencedora empresa cujo valor ofertado para o lote, e também média unitário, foi SUPERIOR àquele ofertado pela Recorrente.

Nesse contexto, não há dúvidas que a Recorrente cometeu um erro formal ao cadastrar a proposta por preço unitário, em vez da proposta global, mas tal fato não acarreta a sua desclassificação em razão do descumprimento ao instrumento convocatório, pois meros erros em planilha de custos e formação de preços poderiam ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive conferindo prazo para que a licitante fizesse o necessário ajuste no sistema.

E a jurisprudência pátria não discrepa. Veja:

REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE RESUMO DA PROPOSTA - DECRETO 5.450/05 - FORMALISMO EXACERBADO - 1- Segundo a normatividade aplicável à espécie de licitação em questão (pregão eletrônico), a manifestação de vontade do licitante se dá fundamentalmente a partir de chave de identificação e da senha de acesso ao sistema eletrônico do órgão que promove o certame, obtidos a partir de regular cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, do qual são extraídos os dados relativos à habilitação das licitantes, conforme se infere dos arts. 13, I e II, 21, parágrafo único e 25, § 1º, todos do Decreto 5.450/05 . Nesse contexto, não há que se falar em ausência ou dúvida quanto à efetiva manifestação de vontade do licitante em prestar o serviço ou obrigar-se quanto aos termos da proposta e/ou dos compromissos para prestação dos serviços, tal como consta da decisão que deu provimento aos recursos, pois a certeza de que a proposta partiu da impetrante é extraída da própria sistemática de envio e apresentação, o que torna mera formalidade a exigência de instrumento de procuração. Note-se, ainda, que segundo se deduz da norma constante do § 2º, do art. 25, do mencionado Decreto regulamentar, na hipótese dos documentos para habilitação não estarem contemplados no SICAF, é lícito à parte apresentálos após solicitação do pregoeiro, o que não foi assegurado à impetrante. 2- Da análise dos autos, verifica-se que a aludida Proposta Proforma tem como objetivo apenas resumir todos os dados já apresentados pela licitante em seus outros documentos. Ou seja: as informações demandadas no Anexo III, que serviram de fundamento para a inabilitação da impetrante, poderiam ser facilmente acessadas pelo órgão licitante, seja pela leitura dos outros documentos por ela apresentados, seja pelo cadastro e credenciamento feito pela impetrante no sistema eletrônico do SICAF, de forma que a inabilitação por essa razão, antes de se oportunizar à impetrante a sua regularização, seria de um rigor formal exacerbado. No mais, a própria Administração Pública reconheceu que tal fato isolado não motivaria a desclassificação da licitante, uma vez que a INSLTI 2/2008 estabelece que erros na planilha de custos e formação de preços não representam motivo para a desclassificação da proposta mais vantajosa, quando puderem ser ajustados sem majoração do preço ofertado, o que ocorreu no caso concreto, pelo que deveria ser oportunizado à licitante demonstrar que sua proposta era exequível. (grifo nosso) 3- Oportunamente, verifica-se que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, retomando a análise da proposta da impetrante, sendo certo, porém, que, posteriormente, a demandante foi desclassificada da referida licitação. 4- Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF-2ª R. - REO 0028291-16.2015.4.02.5101 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. José Antonio Lisbôa Neiva - DJe 04.10.2017 - p. 641)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL -LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA -FORMALISMO EXACERBADO - ILEGALIDADE DO ATO CONFIGURADA -CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - 1- Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura da Cidade Universitária da Universidade Federal do Maranhão - UFMA que inabilitou a Impetrante da concorrência nº 10/2013 -CEL/PCU-SIDEC por falta de entrega de cópia da declaração de bom andamento de obras, que deveria ter sido fornecida pela UFMA, e da relação de contratos com a instituição de ensino superior, exigências previstas nos itens 12.4.1 e 12.5 do Edital. 2- Embora a impetrante não tenha entregado a documentação supracitada, tais informações estavam disponíveis para averiguação da comissão de licitação a qualquer tempo, pois a impetrante prestava servicos para a UFMA, entidade licitante. 3- Em tais circunstâncias, a inabilitação da impetrante por razões meramente formais, além de desproporcional, impediu sua participação nas demais etapas do certame e, por isso, restringiu indevidamente a competição entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, configurando formalismo exacerbado. (grifo nosso) 4-Mantém-se a sentença que concedeu a segurança vindicada. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - Proc. 00231573820134013700 - Rel. Des. Néviton Guedes - J. 10.08.2016 )

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL - 1 - A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica. (grifo nosso) 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade. (TJMG - AC-RN 1.0000.18.064753-9/001 - 1ª C.Cív. - Rel. Armando Freire - DJe 18.09.2019)

E mais, o erro material foi percebido pela ilustre pregoeira, entendendo, em um primeiro momento, por classificar a proposta da licitante, mas, ao após, em atitude contraditória, por desclassificá-la pelo simples fato de ter apresentado o preço unitário, em vez do valor global, atraindo a figura do formalismo exacerbado e prejudicial à finalidade da licitação, que é a de obtenção da proposta mais vantajosa.

Não é demais lembrar que a Recorrente apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação no certame de acordo com o que definido no edital, demonstrando a sua capacidade técnica, financeira, operacional, econômica, entre outras, de modo que a desclassificação promovida por mero critério de cálculo se revela absolutamente temerária.

Ora, uma vez reconhecendo o erro, por que não conceder prazo para que a Recorrente pudesse sanar o vício, considerando, inclusive, que a fase de lances sequer havia sido esgotada?

Tal diligência, inclusive, está devidamente prevista no item 11.5 do edital, que permite à pregoeira sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, exatamente hipótese ora tratada. Cita-se:

11.5. No julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, verifica-se com clareza meridiana que a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente do certame está completamente equivocada, principalmente ao constatar que o valor unitário por ela apresentado, e, consequentemente, o próprio valor global do lote, ficou abaixo de todos os demais licitantes, o que gera inegável economia à administração pública, finalidade precípua das licitações, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, na forma do art. 3º da lei 8.666/93.

Ante a todo o exposto, requer seja reformada a decisão proferida pela nobre pregoeira, requerendo seja classificada a proposta da Recorrente, e, ao final, declarada vencedora do certame, prosseguindo-se nos termos da lei.

## 3 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, o conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso, reformando a decisão da Pregoeira do Município de Ibatiba, para classificar

a proposta apresentada pela Recorrente, e, ao final, declará-la vencedora do certame, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de Abril de 2022.

aiomi Pianna Bernata

**UNIÃO GASES LTDA** 

CNPJ n. 01.661.510/0001-72